



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.279 - SC
(2014/0187865-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ROBSON FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PENA-BASE RAZOÁVEL. REDUÇÃO EM RAZÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ADEQUAÇÃO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. A pena-base foi fixada em 4 anos e 9 meses de reclusão, em razão da personalidade e circunstância negativa. Considerou o magistrado o mau comportamento prisional, com alta periculosidade, com risco à integridade física de terceiros, e também o fato de, nas circunstâncias, o crime ter sido praticado em concurso de agentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 14 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.279 - SC
(2014/0187865-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Robson Ferreira do Nascimento** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 770):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PENA BASE RAZOÁVEL. REDUÇÃO EM RAZÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ADEQUAÇÃO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Não se conforma o agravante com o excesso fixado na pena-base. Argumenta que não pode o seu comportamento anterior ser utilizado para agravar a personalidade, não existindo condenação transitada em julgado.

Requer, diante disso, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.279 - SC
(2014/0187865-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao agravante.

Não há excesso no aumento da pena-base em 9 meses, mostrando-se razoável a redução já feita pelo Tribunal local.

A alegação de inexistência de trânsito em julgado poderia ser utilizada em relação aos antecedentes, mas não quanto à personalidade. Confira-se:

HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO. WRIT SUBSTITUTIVO. DESVIRTUAMENTO. DOSIMETRIA. CONDENAÇÕES ANTERIORES E DEFINITIVAS. FOLHA DE ANTECEDENTES. VALOR PROBATÓRIO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE.

1. A folha de antecedentes criminais possui fé pública e valor probante para o reconhecimento das informações nela certificadas.

2. Condenações anteriores com trânsito em julgado há mais de cinco anos não caracterizam a reincidência, mas podem ser consideradas como maus antecedentes.

[...]

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 272.899/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/10/2014)

No presente caso, a pena-base foi fixada pela Corte local em 4 anos e 9 meses de reclusão, em razão da personalidade e circunstância negativas. Considerou o magistrado o mau comportamento prisional, com alta periculosidade, com risco à integridade física de terceiros, e também o fato de o crime ter sido praticado em concurso de agentes nas circunstâncias.

Outrossim, não há ilegalidade em relação à fração de redução pela confissão espontânea, 1/6, sendo um percentual aceito pela jurisprudência como razoável (AgRg no REsp n. 1.250.816/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/6/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à majoração, em 1/3, na terceira fase, em razão do emprego de arma de fogo, trata-se da fração mínima, tendo o concurso de agentes sido incluído na primeira fase.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0187865-7

AgRg no
AREsp 553.279 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50005063920114047215 50005615320124047215 50035119820134047215
5004880320124047208 50049121720124047200 50049130220124047200 62110031018
SC-50005063920114047215 SC-50005615320124047215 SC-50035119820134047215
SC-50045880320124047208 SC-50049121720124047200 SC-50049130220124047200

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBSON FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.